



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 284/2024.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: “ALTERA o art. 1.º da Lei n. 495, de 27 de setembro de 2021 que expressa a vedação de nomeação a cargo no âmbito do Executivo Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ART. 1.º DA LEI N. 495, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 QUE EXPRESSA A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO A CARGO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE - FALHA TÉCNICA LEGISLATIVA - NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 284/2024, de autoria do Ver. Allan Campelo, que visa alterar o art. 1.º da Lei n. 495, de 27 de setembro de 2021, que expressa a vedação de nomeação a cargo no âmbito da





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Assim, fica alterado o art. 1º da Lei nº 495, de 27 de setembro de 2021, passando a possuir a seguinte redação:

*“Art. 1.º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Município de Manaus, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assim como os crimes que lesionam a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”
(NR)”*

Foi deliberado em plenário no dia 07/08/2024.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 09/08/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera o art. 1.º da Lei n. 495, de 27 de setembro de 2021, que expressa a vedação de nomeação a cargo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de vedar também a nomeação de pessoas condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, a Lei Orgânica do Município de Manaus estabeleceu que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, conforme o art. 58, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, constitui matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Além disso, cabe destacar que o projeto *sub examine* não adentra as matérias de competência privativa do Executivo, pois a prerrogativa do Prefeito de avaliar os critérios de conveniência e oportunidade referentes à nomeação de pessoas **não se sobrepõe ao princípio da moralidade que norteia a Administração Pública.**

Esse é o entendimento da Suprema Corte, onde o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento a um Recurso Extraordinário (RE 1308883¹) para reconhecer a constitucionalidade da lei do município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria

¹ **RE 1308883 - Inteiro Teor:**

[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464391&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Edson%20Fachin%2C%20do%20Supremo%20Tribunal,pela%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20\(Lei%2011.340/2006\)](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464391&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Edson%20Fachin%2C%20do%20Supremo%20Tribunal,pela%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20(Lei%2011.340/2006))





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.

Logo, nos termos acima expostos, não se vislumbra óbice à regular tramitação da proposta. No entanto, o projeto está eivado de **falha técnica legislativa**, o que infringe o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Este dispositivo estabelece diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Conforme é possível observar, o parlamentar não **referenciou explicitamente o artigo a ser modificado**, mas fez dele um artigo no projeto de lei (art. 2º):

LEI

Art. 1.º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 495, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Município de Manaus, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assim como os crimes que lesionam a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A falha técnica mencionada pode impactar a clareza e a coerência da norma, o que requer atenção para que a legislação seja plenamente eficaz e em conformidade com os preceitos legais.

3 - CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ante o exposto, diante da falha técnica legislativa apontada, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 284/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 02 de setembro de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046856

Data 02/09/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.046856

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 02/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 284/2024.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: “ALTERA o art. 1.º da Lei n. 495, de 27 de setembro de 2021 que expressa a vedação de nomeação a cargo no âmbito do Executivo Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 03 de setembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046856

Data 02/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.046856

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 03/09/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

